

PROCESSO	- A. I. N° 269278.0015/23-2
RECORRENTE	- CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0166-01/24-VD
ORIGEM	- DAT SUL / IFEP SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/09/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0305-12/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. Restou comprovado que o contribuinte não deduziu do preço da mercadoria comercializada o valor correspondente ao imposto exonerado, com a redução de base de cálculo prevista nas operações interestaduais com insumos agropecuários relacionados no Convênio ICMS 100/97 e art. 266, III do RICMS/2012, Decreto n°. 13.780/12, Infração subsistente. 2. MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. ENTRADA NO ESTABELECIMENTO DE MERCADORIAS SEM O DEVIDO REGISTRO NA ESCRITA FISCAL Autuado elide parcialmente a autuação ao comprovar que registro o evento desconhecimento referente a nota fiscal arrolada no levantamento fiscal. O próprio autuante ao prestar a Informação Fiscal reconheceu assistir razão ao autuado e excluiu da exigência fiscal o valor da multa indevidamente imposta. Reduzido o valor do débito. Infração 02 parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em razão do Acórdão JJF N° 0166-01/24-VD que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 19/12/2023, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 64.832,30 em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

Infração 01 - 003.002.005 - Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro e dezembro de 2019, fevereiro e setembro de 2020, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 62.641,57, acrescido da multa de 60%.

Adicionalmente foi consignado na descrição da conduta infracional imputada ao autuado: Redução indevida da Base de Cálculo em operação interestadual com insumos agrícolas em desacordo com a cláusula 5ª, Inciso II, do convênio 100/97.

Consta no campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração: [...] Falta de transferência ao adquirente da exoneração de ICMS previsto na cláusula 5ª, Inciso II, do Convênio 100/97 conforme decisões reiteradas do CONSEF como na proferida pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal no PAF 269197.0005/20-5 neste sentido e parecer PROFIS.

Infração 02 – 016.001.006 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de setembro e novembro de 2019, maio e outubro de 2020, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 2.190,73.

O autuado apresentou **Defesa** (fls. 14 a 31 dos autos). O autuante prestou **Informação Fiscal** (fls. 87 a 89).

Na decisão proferida, a 1ª JJF proferiu o seguinte voto condutor:

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de duas infrações à legislação do ICMS imputadas ao

autuado, sendo a infração 01 decorrente de recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas e a infração 02 referente a descumprimento de obrigação acessória decorrente de entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal.

Inicialmente, verifico que o lançamento de ofício em questão foi realizado em conformidade com a legislação de regência, especialmente, no tocante ao seu aspecto formal, de acordo com as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, notadamente com o seu art. 39, assim como foram observadas as disposições do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, inexistindo vício ou falha que o inquira de nulidade.

Observo, ainda, que o demonstrativo elaborado pelo autuante identifica por item de mercadoria em cada nota fiscal emitida, chave de acesso, CNPJ do destinatário e a apuração do ICMS correspondente à diferença entre o ICMS incidente sem o benefício fiscal, e o destacado no documento fiscal, além do que não houve qualquer impugnação por parte do autuado atinente aos dados e valores constantes no levantamento fiscal.

No presente caso, não vislumbro a necessidade de realização de diligência, haja vista que os elementos que compõem o presente processo se apresentam suficientes para solução da lide.

No mérito, relativamente à infração 01, a acusação fiscal é de que o autuado recolheu a menos o ICMS, em razão de em razão de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Conforme consta complementarmente na descrição da infração, o autuado reduziu indevidamente a base de cálculo do imposto em operação interestadual com insumos agrícolas em desacordo com a cláusula quinta, inciso II, do Convênio ICMS n. 100/97.

No campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração foi consignado: [...] Falta de transferência ao adquirente da exoneração de ICMS previsto na cláusula 5ª, Inciso II, do Convênio 100/97 conforme decisões reiteradas do CONSEF como na proferida pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal no PAF 269197.0005/20-5 neste sentido e parecer PROFIS.

Observo que o autuado sustenta para elidir a autuação a ausência de internalização expressa da norma facultativa disposta na cláusula quinta, inciso II, do Convênio ICMS nº. 100/97 pela legislação interna do Estado da Bahia.

A questão trazida pelo autuado não é nova no âmbito deste CONSEF, inclusive já foi objeto de decisão por parte desta Junta de Julgamento Fiscal, conforme o Acórdão JJF Nº. 0126-01-VF, cujos trechos do voto considero relevante reproduzir abaixo, haja vista que reflete o entendimento esposado por este órgão julgador de Primeira Instância.

No referido Acórdão JJF Nº. 0126-01-VF, os trechos do voto que considero relevantes para o deslinde do presente Auto de Infração são os seguintes:

[...]

Quanto ao mérito, observo que no inciso III do art. 266 do RICMS/12, foram recepcionadas as hipóteses de redução de base de cálculo previstas no Convênio ICMS 100/97, conforme a seguir:

“Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:

III - nas saídas interestaduais dos insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, na forma e condições estabelecidas no acordo interestadual, sendo que, a manutenção integral do crédito fiscal somente se aplica às entradas em estabelecimento industrial das matérias primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos utilizados na fabricação daqueles produtos;”.

O referido convênio trata de hipóteses de redução de base de cálculo para insumos agropecuários, em percentuais que variam em função da mercadoria, sendo, em síntese, um benefício voltado para a redução dos custos da atividade agropecuária. Apesar do convênio estabelecer redução de base de cálculo nas saídas interestaduais de 30 e 60%, de acordo com a mercadoria, o texto trazido ao RICMS, apenas recepcionou de forma ampla os termos do convênio, sem indicar as mercadorias e os respectivos percentuais de redução, nem as condições expressamente indicadas no acordo interestadual para sua fruição.

O texto regulamentar apenas recepciona a redução contida no Convênio ICMS 100/97, para as saídas interestaduais dos insumos agropecuários, sem indicar os percentuais, bem como recepciona a forma e condições estabelecidas no referido acordo interestadual sem qualquer ressalva, exceto em relação à manutenção integral do crédito fiscal que somente se aplica às entradas em estabelecimento industrial, das matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos utilizados na fabricação daqueles produtos.

A forma sintética pela qual foi recepcionado o Convênio ICMS 100/97, conduz à conclusão de que tanto a forma de aplicação dos percentuais em função do tipo de insumo, quanto as condições estabelecidas, ainda que citadas no convênio de forma autorizativa, foram expressamente acolhidas no ordenamento jurídico do Estado da Bahia.

A prova que as condições a que se refere o inciso III do art. 266, se referiam às que constavam de forma autorizativa no convênio e que logo após a sua menção no texto foi feita a ressalva em relação à manutenção de crédito, cuja previsão no convênio também se achava de forma autorizativa, e no mesmo dispositivo que tratava da obrigação de deduzir do preço da mercadoria, o valor correspondente ao imposto dispensado.

O benefício visa reduzir custos da atividade agropecuária, não sendo razoável entender que não foi intenção do Poder Executivo repassar o incentivo ao adquirente final.

A recepção do Convênio ICMS 100/97, jamais pode ser interpretada como visando aumentar a margem de lucro da atividade comercial ou industrial. Nas notas fiscais emitidas pelo autuado, constantes no demonstrativo das fls. 10 a 112, não foram concedidos descontos no preço da mercadoria. O valor da nota fiscal permaneceu igual ao valor dos produtos, e a base de cálculo correspondeu a 40% do valor dos produtos.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$ 7.689.322,80, com a exclusão dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2015, por força da decadência.

Conforme se extrai da simples leitura dos trechos do voto acima reproduzido, efetivamente, o Convênio ICMS 100/97 foi recepcionado pela legislação interna sendo que tanto a forma de aplicação dos percentuais em função do tipo de insumo, quanto as condições estabelecidas, ainda que citadas no convênio de forma autorizativa, foram expressamente acolhidas no ordenamento jurídico do Estado da Bahia.

Nesse sentido, cabível assinalar o que foi dito no sentido de que as condições a que se refere o inciso III do art. 266, se referiam às que constavam de forma autorizativa no convênio e que logo após a sua menção no texto foi feita a ressalva em relação à manutenção de crédito, cuja previsão no convênio também se achava de forma autorizativa, e no mesmo dispositivo que tratava da obrigação de deduzir do preço da mercadoria, o valor correspondente ao imposto dispensado.

É importante salientar que, de fato, o benefício fiscal foi concedido no intuito de reduzir custos da atividade agropecuária, não sendo plausível admitir-se que não foi intenção do Poder Executivo que o benefício fosse repassado ao adquirente final da mercadoria.

Por certo que a recepção do Convênio ICMS 100/97, não pode ser compreendida como visando aumentar a margem de lucro da atividade empresarial, como ocorre no presente caso, haja vista que se verifica nas notas fiscais emitidas pelo autuado, arroladas no demonstrativo elaborado pelo autuante, que este não concedeu descontos no preço da mercadoria, isto é, o valor da nota fiscal permaneceu igual ao valor dos produtos, e a base de cálculo correspondeu a 40% do valor dos produtos.

Relevante registrar que a mencionada decisão desta Junta de Julgamento Fiscal, Acórdão JJF N°. 0126-01-VD, foi objeto de análise e apreciação por parte da Segunda Instância deste CONSEF, precisamente pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, que manteve a decisão, consoante o Acórdão CJF N° 0088-12/21-VD, cuja ementa apresenta o seguinte enunciado.

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA.
Restou comprovado que o contribuinte não deduziu do preço da mercadoria comercializada o valor correspondente ao imposto exonerado, com a redução de base de cálculo prevista nas operações interestaduais com insumos agropecuários relacionados no Convênio ICMS 100/97 e art. 266, III do RICMS/2012 (art. 37, § 2º da Lei nº 7.014/96). Rejeitadas a preliminar de nulidades. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVÍDO. Decisão unânime. Recurso Voluntário NÃO PROVÍDO. Decisão por maioria.

Cabível observar que a alegação defensiva quanto à existência de consulta respondida pelo Fisco paulista e decisão dos Tribunais, que apontam no sentido favorável ao seu entendimento, não são aplicáveis ao presente caso, haja vista que não produzem qualquer efeito jurídico perante o Estado da Bahia.

Diante do exposto, restando claro que o autuado recolheu a menos o imposto devido por ter utilizado indevidamente a redução da base de cálculo, a infração 01 é procedente.

Quanto à alegação defensiva referente ao caráter confiscatório da multa aplicada de 60%, certamente que falece competência a este órgão julgador administrativo para apreciar questão que envolva a constitucionalidade da norma ou mesmo negar a sua vigência, consoante determina o art. 167, incisos I e III, do RPAF/BA/99.

No tocante à infração 02, verifico que no levantamento fiscal foram arroladas apenas as Notas Fiscais

nºs. 13898, 39578, 156744 e 43594.

Observo que o autuado impugnou expressamente a exigência referente às Notas Fiscais nºs. 39578, 156744 e 43594 e silenciou quanto à Nota Fiscal nº. 13898.

Por certo que o silêncio do autuado quanto à Nota Fiscal nº. 13898, confirma o acerto da autuação, portanto, fica mantido o valor da multa imposta de R\$ 597,00, referente a esta Nota Fiscal.

No que tange às Notas Fiscais que foram objeto de impugnação, no caso Notas Fiscais nºs. 39578, 156744 e 43594, coaduno com o entendimento manifestado pelo autuante no sentido de exclusão da exigência do valor de R\$ 1.435,20 referente à Nota Fiscal nº. 156.744, haja vista que restou comprovado que foi rejeitada sendo evento não reconhecido pelo autuado.

Do mesmo modo, coaduno com o entendimento manifestado pelo autuante no sentido de manutenção da exigência da multa no valor de R\$ 5,50 referente à Nota Fiscal nº. 43594, assim como da multa no valor de R\$ 153,03 referente à Nota Fiscal nº. 39578, haja vista que o autuado não registrou o evento de desconhecimento da operação, como deveria ter procedido para que pudesse elidir a autuação.

Diante do exposto, a infração 02 é parcialmente procedente no valor de R\$ 755,53, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Apresentado tempestivamente o Recurso Voluntário às fls. 113/32.

DOS FATOS

Salienta que processo administrativo sobre cobrança de ICMS e multa por suposto descumprimento de obrigação acessória nos anos de 2019 e 2020, totalizando R\$ 122.508,01. Disse que a fiscalização alegou que a empresa não aplicou a redução de 60% na base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais, conforme cláusula 5ª, II do Convênio ICMS 100/97, lançando ICMS de 12% (R\$ 62.641,57) mais multa de 60% do imposto. Também acusou a entrada de mercadorias sem registro, gerando multa de R\$ 2.190,73.

Sustentou que o regulamento baiano não incorporou a cláusula do Convênio ICMS 100/97, que houve repasse do imposto nas notas fiscais e que não faltou escrituração para parte das operações. Reporta que a 1ª JJF manteve a autuação principal e reduziu a multa acessória para R\$ 755,53.

1 - DA AUSÊNCIA DE INTERNALIZAÇÃO EXPRESSA DA NORMA FACULTATIVA DISPOSTA NA CLÁUSULA QUINTA, INCISO II, DO CONVÊNIO ICMS Nº 100/1997 PELA LEGISLAÇÃO INTERNA DO ESTADO DA BAHIA

Disse que a autuação se baseia na cláusula 5ª, II do Convênio ICMS 100/97, que prevê a exigência de desconto do valor do imposto dispensado no preço das mercadorias com redução de base de cálculo. A Recorrente sustenta que essa cláusula é norma facultativa, que só poderia ser aplicada se tivesse sido expressamente internalizada na legislação baiana, o que não ocorreu.

Explica que os convênios do CONFAZ possuem normas obrigatorias (impositivas) e facultativas, sendo que apenas as obrigatorias se aplicam automaticamente após a internalização geral do convênio, enquanto as facultativas dependem de previsão expressa na lei ou regulamento estadual.

No caso, o RICMS/BA (art. 266, III) internalizou o Convênio ICMS 100/97 apenas em relação às normas obrigatorias e à faculdade prevista na cláusula 5ª, I, mas não à cláusula 5ª, II, que exige o repasse do benefício no preço e na nota fiscal.

Aponta precedentes do STF e exemplos do próprio RICMS/BA em que o legislador estadual tratou de forma expressa de normas semelhantes quando quis aplicá-las, reforçando que, sem essa previsão explícita, a cobrança é ilegal por violar o princípio da legalidade tributária.

Assinala, através do exemplo abaixo, que a internalização expressa da norma facultativa do inciso II, da cláusula quinta do Convênio ICMS 100/1997 que indiscutivelmente não foi realizada pelo Estado da Bahia, veja-se as disposições do RICMS do Estado de Minas Gerais (RICMS/2002 - atualizado até o Decreto nº 47.973/2020), mais especificamente em seu Anexo IV, itens 5 e 6:

(3955)▣	5▣	Saída, em operação interestadual, de muda de planta.▣	60,00▣	31/12/2020▣	Convênio▣
(3811)▣	5.1▣	<u>A redução de base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.</u>			ICMS 100/97▣
(3955)▣	6▣	Saída, em operação interestadual, de semente-genética, semente báscia, semente certificada de primeira geração - C1 -, semente certificada de segunda geração - C2 -, semente não certificada de primeira geração - S1 - e semente não certificada de segunda geração - S2 -, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como importadas, atendidas as disposições da Lei Federal nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados ou do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele ministério.▣	60,00▣	31/12/2020▣	Convênio▣
(3811)▣	6.1▣	A redução de base de cálculo prevista neste item:			ICMS 100/97▣
(3811)▣		a) também se aplica à semente que tenha sido importada, atendidas as disposições da legislação a que se refere este item;			
(3811)▣		b) não se aplica se a semente não satisfizer os padrões estabelecidos para o Estado de destino, pelo órgão competente;			
(3811)▣		<u>c) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.</u>			

Sustenta que a cobrança de ICMS no auto de infração é ilegal e inconstitucional porque a cláusula quinta, inciso II, do Convênio ICMS 100/1997 é facultativa e não foi expressamente internalizada no RICMS/BA.

Esclarece que a expressão genérica “na forma e condições estabelecidas no acordo interestadual” (art. 266, III) não substitui a necessidade de norma estadual específica, como ocorre em outros dispositivos que incorporam convênios de forma expressa. Assim, exigir obrigação não prevista na legislação baiana viola o princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I; CTN, arts. 9º e 97) e configura abuso da autoridade fiscal.

Argumenta que, se fosse intenção do legislador impor a dedução do valor dispensado no preço da mercadoria como condição para o benefício, haveria previsão explícita, o que inexiste. Onde diz que o texto cita:

Precedente do TJ/BA: cláusula autorizativa de convênio não pode ser aplicada sem internalização expressa.

Posicionamento da SEFAZ/SP: sem norma estadual específica, não há exigência de deduzir o ICMS dispensado do preço nas operações beneficiadas pelo Convênio 100/1997.

Resume que o Estado da Bahia não possui lei que imponha a obrigação discutida, e a tentativa de cobrá-la afronta a legalidade e a jurisprudência.

Defende que a cobrança do crédito tributário de ICMS é ilegal por carecer de fundamento legal expresso, baseando-se apenas em interpretações indevidas do Fisco sobre o art. 266, III do RICMS/BA. Argumenta que normas facultativas de convênios devem ser expressamente internalizadas na legislação estadual, o que não ocorreu no caso, razão pela qual requer o provimento do recurso e a anulação do auto de infração, conforme a lei e a jurisprudência aplicável.

Reforça que apesar de não haver previsão na legislação do Estado para tal exigência como amplamente demonstrado acima, a Recorrente - por mera faculdade - efetuou o destaque do imposto desonerado e o repasse ao adquirente nas Notas Fiscais nºs 6551 e 6552 (Doc. 03).

Sustenta que as Notas Fiscais nºs 6551 e 6552 comprovam o repasse do benefício fiscal ao cliente, pois os valores finais já incluem o desconto da redução da base de cálculo do ICMS. Assim, o acórdão errou ao não analisar e mantê-las no lançamento, já que nelas não houve descumprimento da legislação.

Reitera que todas essas informações foram prestadas pela Recorrente no campo “Informações Complementares” das notas fiscais. Afirma que tais documentos devem ser excluídos da presente autuação fiscal.

2 - INFRAÇÃO 02: DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA MULTA SOBRE OPERAÇÕES QUE NÃO OCORRERAM (AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA E RESPECTIVA ENTRADA NO ESTABELECIMENTO DA RECORRENTE)

Reconhece que o acórdão acertou ao excluir a multa da Nota Fiscal nº 156.744, mas defende que o mesmo raciocínio deve ser aplicado às demais operações autuadas, pois não houve circulação de mercadorias. Argumenta que as notas fiscais (em sua maioria de devolução) foram emitidas indevidamente, sem CT-e vinculado e sem entrada física no estabelecimento da Recorrente, inexistindo fato gerador do ICMS conforme o art. 2º da Lei Kandir. Assim, sustenta que tais documentos devem ser desconsiderados e a exigência fiscal anulada.

Aponta exemplo de algumas das notas fiscais autuadas:

- **Nota Fiscal nº 39578 (NF de devolução de cliente):** ciência da operação, porém sem Conhecimento de Transporte eletrônico (CT-e) vinculado. Afirma que não recebeu a mercadoria atrelada a essa nota fiscal de devolução, emitida indevidamente pelo cliente.

Dados Gerais									
Chave de Acesso		Número		Versão XML					
2019 1107 3139 0600 0105 5500 0000 0395 7813 8608 9587									
NFe : Emitente Destinatário Produtos e Serviços Totais Transporte Cobrança Informações Adicionais									
Dados da NF-e									
Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data/Hora de Saída ou de Entrada	Valor Total da Nota Fiscal				
55	0	39578	29/11/2019 14:24:32-03:00	29/11/2019 14:24:32-03:00	12.548,18				
Emitente									
CNPJ	Nome / Razão Social		Inscrição Estadual	UF					
07.313.906/0001-05	CODEAGRO - COOP. DE DESENV. DO AGRONEGÓCIO DO OESTE DA BAHIA		066055382	BA					
Destinatário									
CNPJ	Nome / Razão Social		Inscrição Estadual	UF					
61.064.929/0690-44	DU PONT DO BRASIL S.A. (1128)		120116081	BA					
Destino da operação	Consumidor final		Presença do Comprador						
1 - Operação Interna	0 - Normal		1 - Operação presencial						
Emissão									
Processo	Versão do Processo		Tipo de Emissão	Finalidade					
0 - com aplicativo do Contribuinte	4.00		1 - Normal	4 - devolução de mercadoria					
Natureza da Operação	Indicador de Intermediador/Marketplace		Tipo de Operação	Digital Value da NF-e					
DEVOLUÇÃO DE COMPRA DE INSUMOS			1 - Saída	202CP4PJB1T8ZbcJzJIVXVZxCC8+					
Situação Atual: AUTORIZADA (Ambiente de autorização: produção)									
Eventos da NF-e	Protocolo	Data Autorização	Data Inclusão AN						
Autorização de Uso	129191320199894	29/11/2019 às 14:38:43-03:00	29/11/2019 às 14:49:45						
Órgão de Operação pelo Destinatário (Orgão Autor ANI)	891193291395040	29/11/2019 às 17:45:50-03:00	29/11/2019 às 17:45:56						

- **Nota Fiscal nº 43594 (NF de devolução de cliente):** sem ciência de recebimento pela Recorrente, conforme consulta ao Portal NFe. Também não foram identificadas informações de Conhecimento de Transporte eletrônico (CT-e) para essa nota fiscal/operação. Nesse sentido não houve circulação e, portanto, não houve recebimento pela Recorrente.

Dados Gerais									
Chave de Acesso		Número		Versão XML					
2020 1007 3139 0600 0105 5500 0000 0435 9415 2582 2901									
NFe : Emitente Destinatário Produtos e Serviços Totais Transporte Cobrança Informações Adicionais									
Dados da NF-e									
Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data/Hora de Saída ou de Entrada	Valor Total da Nota Fiscal				
55	0	43594	02/10/2020 17:02:46-03:00	02/10/2020 17:02:46-03:00	549,99				
Emitente									
CNPJ	Nome / Razão Social		Inscrição Estadual	UF					
07.313.906/0001-05	CODEAGRO - COOP. DE DESENV. DO AGRONEGÓCIO DO OESTE DA BAHIA		066055382	BA					
Destinatário									
CNPJ	Nome / Razão Social		Inscrição Estadual	UF					
61.064.929/0690-44	DU PONT DO BRASIL S.A. (1128)		120116081	BA					
Destino da operação	Consumidor final		Presença do Comprador						
1 - Operação Interna	0 - Normal		9 - Operação não presencial (online)						
Emissão									
Processo	Versão do Processo		Tipo de Emissão	Finalidade					
0 - com aplicativo do Contribuinte	4.00		1 - Normal	4 - devolução de mercadoria					
Natureza da Operação	Indicador de Intermediador/Marketplace		Tipo de Operação	Digital Value da NF-e					
DEVOLUÇÃO DE COMPRA DE INSUMOS			1 - Saída	6Lq3CVL05HIVVf7Q4GaffE71tE=					
Situação Atual: AUTORIZADA (Ambiente de autorização: produção)									
Eventos da NF-e	Protocolo	Data Autorização	Data Inclusão AN						
Autorização de Uso	129201315089930	02/10/2020 às 17:13:50-03:00	02/10/2020 às 21:22:18						

Argumenta que as notas fiscais autuadas não representam operações reais, pois não possuem CT-e vinculado, evidenciando a inexistência de circulação física ou jurídica das mercadorias. Sustenta que a autoridade fiscal poderia ter constatado isso com simples verificação documental. Afirma

que a obrigação de emitir e cancelar as notas é exclusiva dos emitentes, não podendo a Recorrente ser penalizada por erro de terceiros. Conclui que, diante da inexistência de fato gerador do ICMS e da entrada das mercadorias, é indevida a cobrança de multa por falta de escrituração.

3 - DO CARÁTER CONFISCATÓRIO E DESPROPORCIONAL DA MULTA

Sustenta que a multa de ofício de 60% aplicada com base no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/1996 é indevida, pois não houve dolo, má-fé, fraude ou simulação, mas apenas divergência interpretativa sobre a aplicação do Convênio ICMS 100/1997, cujo benefício de redução de base de cálculo foi regularmente utilizado. A Recorrente declarou e recolheu o ICMS devido, inexistindo inadimplemento da obrigação principal. Argumenta que a penalidade é desproporcional, configura efeito confiscatório vedado pelo art. 150, IV da CF, viola o direito de propriedade e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Defende que a multa deve ser cancelada ou, subsidiariamente, reduzida para patamar entre 10% e 20% do tributo supostamente devido.

Finaliza, requerendo o provimento do presente Recurso Voluntário para que seja julgado improcedente o lançamento fiscal, posto que

- (i) não há previsão na legislação do Estado da Bahia que imponha o destaque do imposto desonerado e repasse do benefício ao adquirente, posto que a norma facultativa da cláusula quinta, inciso II do Convênio ICMS 100/1997 não foi internalizada pelo Estado da Bahia;
- (ii) que o repasse acabou sendo feito por faculdade da Recorrente nas Notas Fiscais nºs 6551 e 6552;
- (iii) as operações acobertadas pelas notas fiscais objeto da infração 02 sequer ocorreram e consequentemente não houve circulação física e jurídica da mercadoria de forma a ensejar a cobrança da multa ora combatida (ausência de entrada no seu estabelecimento), uma vez que tais documentos fiscais foram indevidamente emitidos à época e deveriam ter sido cancelados pelos emitentes, únicos responsáveis pela regularidade da emissão do documento e do qual a Recorrente não possui controle e responsabilidade tributária.

Complementa, solicitando o acolhimento do presente recurso para afastar a multa de ofício fixada no percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do imposto supostamente não recolhido, visto ser totalmente confiscatória e desproporcional, dilapidando relevante parte do patrimônio da Recorrente vez que a suposta infração cometida, mesmo que fosse verdadeira, não justificaria a aplicação de multa extorsiva sem um limite/patamar a ser obedecido.

Requer ainda reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.

É o relatório.

VOTO

O apelo recursal tempestivo apresentado visa modificar a Decisão recorrida sob a lavra no valor de R\$ 64.832,30, diante de duas imputações:

Infração 01 - 003.002.005 - Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro e dezembro de 2019, fevereiro e setembro de 2020, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 62.641,57, acrescido da multa de 60%.

Adicionalmente foi consignado na descrição da conduta infracional imputada ao autuado: Redução indevida da Base de Cálculo em operação interestadual com insumos agrícolas em desacordo com a cláusula 5ª, Inciso II, do convênio 100/97.

Consta no campo “**Descrição dos Fatos**” do Auto de Infração: [...] Falta de transferência ao adquirente da exoneração de ICMS previsto na cláusula 5ª, Inciso II, do Convênio 100/97 conforme decisões reiteradas do CONSEF como na proferida pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal no PAF 269197.0005/20-5 neste sentido e parecer PROFIS.

Infração 02 – 016.001.006 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido

registro na escrita fiscal, nos meses de setembro e novembro de 2019, maio e outubro de 2020, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 2.190,73.

A JJF manteve parcialmente a decisão recorrida, reduzindo a infração 2, no qual foi excluída do lançamento uma nota fiscal, pois o autuante refez o lançamento da exação retirando do lançamento a exigência no valor de R\$ 1.435,20 referente à Nota Fiscal nº 156.744, haja vista que o contribuinte comprova que foi rejeitada sendo um evento não reconhecido pelo ora recorrente. Manteve a exigência da primeira exação. Assim remanesceu o valor de R\$ 63.397,10.

Na fase recursal, o representante do contribuinte vem novamente com os mesmos argumentos da fase defensiva, primeira instância.

Para a infração 1 alega que o ato infracional cobra ao recorrente teria que ser internalizada, pois sustenta ser um erro a “*Redução indevida da Base de Cálculo em operação interestadual com insumos agrícolas em desacordo com a cláusula 5ª, Inciso II, do Convênio ICMS 100/97*”, através de norma legislativa específica.

Explica que a internalização expressa da norma facultativa do inciso II, da cláusula quinta do Convênio ICMS 100/1997 que indiscutivelmente não foi realizada pelo Estado da Bahia, veja-se as disposições do RICMS do Estado de Minas Gerais (RICMS/2002 - atualizado até o Decreto nº 47.973/2020). Esclarece que a exigência de desconto do valor do imposto dispensado no preço das mercadorias com redução de base de cálculo, sendo que essa cláusula é norma facultativa, que só poderia ser aplicada se tivesse sido expressamente internalizada na legislação baiana, o que não ocorreu. Aponta que o RICMS/BA (art. 266, III) internalizou o Convênio ICMS 100/97 apenas em relação às normas obrigatórias e à faculdade prevista na cláusula 5ª, I, mas não à cláusula 5ª, II, que exige o repasse do benefício no preço e na nota fiscal.

O grande problema, como bem explicou a decisão de piso, não pode o setor empresarial aplicar a redução para se ter da base cálculo, como forma de se ter lucro justamente na percentagem destaca na autuação. O objetivo dessa redução foi diminuir os custos para o setor agropecuário, portanto, sou do mesmo entendimento exposto pela JJF, que repliko abaixo:

A questão trazida pelo autuado não é nova no âmbito deste CONSEF, inclusive já foi objeto de decisão por parte desta Junta de Julgamento Fiscal, conforme o Acórdão JJF N°. 0126-01-VD,, haja vista que reflete o entendimento esposado por este órgão julgador de Primeira Instância.

(...)

....o Convênio ICMS 100/97 foi recepcionado pela legislação interna sendo que tanto a forma de aplicação dos percentuais em função do tipo de insumo, quanto as condições estabelecidas, ainda que citadas no convênio de forma autorizativa, foram expressamente acolhidas no ordenamento jurídico do Estado da Bahia.

Nesse sentido, cabível assinalar o que foi dito no sentido de que as condições a que se refere o inciso III do art. 266, se referiam às que constavam de forma autorizativa no convênio e que logo após a sua menção no texto foi feita a ressalva em relação à manutenção de crédito, cuja previsão no convênio também se achava de forma autorizativa, e no mesmo dispositivo que tratava da obrigação de deduzir do preço da mercadoria, o valor correspondente ao imposto dispensado.

É importante salientar que, de fato, o benefício fiscal foi concedido no intuito de reduzir custos da atividade agropecuária, não sendo plausível admitir-se que não foi intenção do Poder Executivo que o benefício fosse repassado ao adquirente final da mercadoria.

Por certo que a recepção do Convênio ICMS 100/97, não pode ser compreendida como visando aumentar a margem de lucro da atividade empresarial, como ocorre no presente caso, haja vista que se verifica nas notas fiscais emitidas pelo autuado, arroladas no demonstrativo elaborado pelo autuante, que este não concedeu descontos no preço da mercadoria, isto é, o valor da nota fiscal permaneceu igual ao valor dos produtos, e a base de cálculo correspondeu a 40% do valor dos produtos.

Relevante registrar que a mencionada decisão desta Junta de Julgamento Fiscal, Acórdão JJF N°. 0126-01-VD, foi objeto de análise e apreciação por parte da Segunda Instância deste CONSEF, precisamente pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, que manteve a decisão, consoante o Acórdão CJF N° 0088-12/21-VD, ...

Cabível observar que a alegação defensiva quanto à existência de consulta respondida pelo Fisco paulista e decisão dos Tribunais, que apontam no sentido favorável ao seu entendimento, não são aplicáveis ao presente caso, haja vista que não produzem qualquer efeito jurídico perante o Estado da Bahia.



Assim, considerando que está explicado o motivo da manutenção e ao consultar a legislação, não concordo com o entendimento do recorrente, mantendo a autuação.

Em relação à infração 2, após reproduzir novamente os mesmos fatos da impugnação, destacando as Notas Fiscais nºs 39578 e 43594, onde alega devolução das mercadorias sem CT-e, sustentando que não recebeu as mercadorias atreladas as notas de devoluções, portanto, reafirma que não houve circulação das referidas mercadorias destacadas nas notas.

Na primeira instância, o contribuinte destacou entendimento que três notas fiscais (além das citadas notas no parágrafo anterior a Nota Fiscal nº 156.744) de devolução das mercadorias, no qual o autuante, após análise detida das provas excluiu da autuação.

Após verificar as notas, que se alega agora na fase recursal, e compulsar os autos vejo que o fiscal autuante, pois não basta somente o contribuinte dizer que não reconhece, pois através da verificação, verifica-se que além de não escrutar os documentos, tais informações não comportam com a realidade dos fatos, sendo que as operações ocorreram dentro do Estado, em cidades próximas, com isenção do ICMS, não haveria prejuízo ao Estado, no entanto, cabe a aplicação de multa formal ao transportador.

Também coaduno com o entendimento do julgado pela JJF, pois a exigência da multa das Notas Fiscais nºs 43594 e 39578, haja vista que o autuado não registrou o evento de desconhecimento da operação, como deveria ter procedido para que pudesse elidir a autuação. Mantendo a autuação conforme julgado anterior a esta instância.

Para a alegação de caráter confiscatório e desproporcionalidade da multa, onde roga através dos princípios da proporcionalidade e racionalidade, além confisco do vedado pelo art. 150, IV da CF. Destaco que este Conselho de Fazenda não tem mais competência em redução de multa, mesmo sendo ela, por descumprimento de obrigação acessória. Teria alguma possibilidade para o referido pedido, se caso, fosse feito, antes da alteração de possibilidade para tal fato, que fora em dezembro de 2019. Os pedidos feitos antes da alteração, teria possibilidade através do entendimento do relator, caso obrigação acessória não provoque imposto a recolher. Vejo também que a multa aplicada na infração 1 é prevista conforme a legislação.

Sem mais delongas, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269278.0015/23-2, lavrado contra **CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 62.641,57, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 755,53, prevista no inciso IX do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA - RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS